

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.008202/95-14
Recurso n.º : 115.351
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
Sessão de : 18 de Agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.243

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO POR PESSOA JURÍDICA - Se o supridor não se enquadra entre as pessoas definidas no art. 181 do RIR/80 (administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia), é im procedente o lançamento do imposto por omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS FEITOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE - A exigência a esse título, com fundamento no art. 181 do RIR/80, não pode ser admitida se não houve efetivo pagamento na aquisição de mercadorias, mas apenas crédito em conta de passivo circulante, em face de transação na qual a autuada recebeu estoques de empresa que era devedora de sua coligada, assumindo o débito da fornecedora.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES - Ainda que a obrigação total esteja lançada no passivo, inexistente passivo fictício pelo pagamento de parcela inicial não baixada da conta fornecedores, se essa parcela estiver registrada em conta do ativo circulante (adiantamentos a fornecedores), porque a dívida líquida figurará no balanço pelo cotejo entre as duas contas.

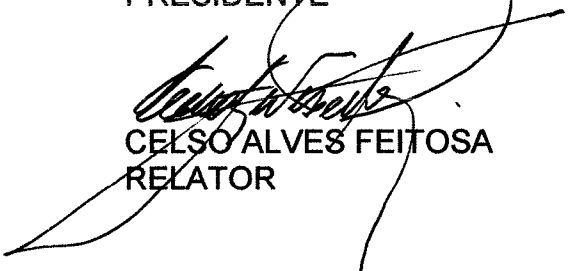
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RECORRENTE: DRJ EM RECIFE - PE
CONTRIBUINTE : LUCSIM HOTÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados, relativos aos exercícios de 1992 e 1993:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/16) - 162.891,12 UFIR, mais acréscimos legais, além de multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1992, no montante equivalente a 1.365,18 UFIR, conforme demonstrativo de fl. 16;

- Contribuição Social (fls. 17/20) - 33.524,45 UFIR, mais acréscimos legais;

- Imposto de Renda na Fonte (fls. 23/26) - 145.611,25 UFIR, mais acréscimos legais;

- PIS (fls. 30/32) - 3.740,78 UFIR, mais acréscimos legais;

- FINSOCIAL (fls. 35/37) - 11.510,10 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme descritas às fls. 03/05 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/45:

1) receitas não contabilizadas: omissão de receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação de valores referentes ao arrendamento de prédio sito à Av. Boa Viagem, 3.722;

2) suprimento de numerário: falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário pelo sócio Marcelo Cipriano de Lucas Simon;

3) pagamentos com recursos estranhos à contabilidade: falta de comprovação da aquisição de estoques entre a Recorrente, a Veplan Hotéis e Turismo e a Lucsim Imobiliária;

4) passivo fictício: manutenção, no passivo, de obrigações para com o fornecedor Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda.;

5) abatimentos e descontos não comprovados: falta de comprovação do valor declarado a título de abatimentos e descontos incondicionais referentes ao período-base de 1991, exercício de 1992;

6) dedução indevida de bens de natureza permanente: registro, como despesa de manutenção, de valores referentes à aquisição de materiais utilizados em reformas e ampliação de instalações, aumentando-lhes o prazo de vida útil em período superior a uma ano;

7) prejuízo fiscal utilizado indevidamente, como decorrência das reversão do prejuízo declarado no período-base de 1991, tendo em vista as irregularidades apontadas neste processo;

8) redução da base de cálculo do PIS/Receita Operacional: divergências encontradas entre valores referentes a aluguel de lojas e receitas financeiras e falta de inclusão destas e de variações monetárias ativas na base de cálculo da contribuição.

Impugnando parcialmente o feito às fls. 291/300, com juntada dos documentos de fls. 301/425, a autuada alegou, em síntese:

a) receitas não contabilizadas: que a receita obtida com o arrendamento do prédio supracitado está contida no valor lançado no quadro 10 da Declaração de Rendimentos, conforme alega estar comprovado pelos documentos de fls. 333/358;

b) suprimento de numerário: que tais suprimentos não foram efetuados por sócio pessoa física, mas por sua coligada Lucsim Imobiliária Ltda. e que a efetividade da entrega está comprovada pelo documento de quitação bancária;

c) pagamentos com recursos estranhos à contabilidade: que não houve desembolso na compra dos estoques da empresa Veplan Hotéis e Turismo S/A por tratar-se de mera transferência de débitos entre a empresa e sua coligada;

d) passivo fictício: que o pagamento efetuado em 27.11.91, no valor de Cr\$ 2.097.265,50, a título de sinal (o qual foi tributado como passivo fictício), foi contabilizado a débito da conta de ativo "Adiantamento a Fornecedores" e não a débito da conta de passivo "Fornecedores", e que, no cotejo das duas contas, o saldo devido é aquele constante da conta fornecedores, diminuído daquele registrado na conta de adiantamento;

e) abatimentos e descontos não comprovados: que a tributação decorreu apenas do fato de as agentes fiscais não terem examinado integralmente, mas sim por amostragem, as notas fiscais;

f) dedução indevida de bens de natureza permanente: que os valores glosados são meras despesas de manutenção, sendo suficiente uma análise dos documentos acostados à impugnação (notas fiscais e requisições de almoxarifado) para verificar que estão reunidas as condições de dedutibilidade, haja vista guardarem estrita conexão com a atividade hoteleira e corresponderem a materiais adquiridos para conserto de camas quebradas, janelas, portas e outros;

g) prejuízo fiscal utilizado indevidamente: que as agentes fiscalizadoras não consideraram uma parcela registrada no LALUR relativa a prejuízos ainda não compensados dos anos-base de 1988, 1989 e 1991, cuja compensação encontra-se assegurada.

Não se manifestou com referência às irregularidades apontadas na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Na decisão recorrida, o julgador singular entendeu procedente em parte a ação administrativa e emitiu as seguintes conclusões:

1) receitas não contabilizadas: que, examinando a documentação apresentada pela empresa, não restaram comprovadas suas alegações de que a receita obtida com o arrendamento do imóvel da Av. Boa Viagem, 3.722, tenha sido efetivamente contabilizada no montante da conta Hospedagem;

2) abatimentos e descontos não comprovados: que está perfeitamente claro que o valor glosado pela fiscalização corresponde ao montante dos descontos concedidos no período de maio a setembro de 1991, período em que a empresa ainda não utilizava formulários contínuos para a emissão de notas fiscais, mas os tradicionais talonários; afirma que o Termo de Verificação Fiscal registra com precisão que a verificação por amostragem foi adotada apenas em relação às notas fiscais emitidas em formulários contínuos e que, em relação aos talonários tradicionais, foi efetuada a conferência de todas as notas fiscais emitidas, não tendo sido verificado nenhum desconto concedido no referido período; manteve, assim, a exigência;

3) suprimento de numerário: que os documentos apresentados pela autuada confirmam que o suprimento foi efetuada por sua coligada e que a jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de que, não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade, descabe o lançamento em questão;

4) pagamentos com recursos estranhos à contabilidade: que a autuada comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos, que houve apenas um encontro de contas, razão pela qual a exigência é improcedente;

5) passivo fictício: que, também neste item, a autuada comprovou, pelos documentos apresentados, não ter ocorrido a irregularidade, porque o valor pago a título de sinal foi lançado como adiantamento a fornecedores, o que torna irrelevante o fato de ter constado do Passivo a obrigação para com o fornecedor;

6) dedução indevida de bens de natureza permanente: que, examinando as notas fiscais e requisições de almoxarifado apresentados pela empresa, constata-se

tratar-se de bens destinados à manutenção da atividade da empresa, mantendo, assim, a exigência; excluiu, todavia, a correção monetária credora respectiva, em face de o Auto de Infração não demonstrar como tal valor foi calculado (base de cálculo, índice adotado etc.), o que, a seu ver, impossibilitou o perfeito entendimento por parte da atuada;

7) prejuízo fiscal utilizado indevidamente: recompôs a apuração do lucro real referente aos meses de abril e julho de 1992 admitindo a compensação dos prejuízos pleiteada pela atuada, conforme demonstra às fls. 462/463.

Em face do crédito tributário excluído, recorre de ofício a este Conselho, a teor do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Termo de Transferência de fl. 471 informa que a parte do crédito tributário mantida na decisão de primeira instância foi transferida para o Processo de nº 10480.006891/97-11.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A exigência a título de suprimento de numerário não poderia, de fato, ser mantida. Os valores depositados em conta bancária (Cr\$ 15.020.000,00 e Cr\$ 25.000.000,00, padrão monetário vigente à época), demonstrados pelos comprovantes de fls. 193/194, caracterizaram suprimento feito à empresa por outra pessoa jurídica (a coligada Imobiliária Lucsim Ltda.), não por seu sócio, como afirmou a agente fiscal à fl. 40, item 2.a.

Isto ficou comprovado pelo livro Razão (cópia às fls. 360/361), que indica que os valores foram lançados a crédito da conta nº 215.03.48.00.00.0 - Imobiliária Lucsim Ltda.

Neste aspecto, não é demais lembrar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º, incorporado ao § 1º do art. 223 do RIR/94).

É interessante, ainda, realçar a expressa tipificação do art. 229 do RIR/94, segundo o qual:

“Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas” (grifei).

Acrescente-se que este Conselho, no Acórdão de nº 103-10.077/90 (DOU de 24.07.90), já teve a oportunidade de decidir pela inaplicabilidade do art. 181 do RIR/80

(atual art. 229 do RIR/94, acima transcrito) ao suprimento de caixa feito por pessoa jurídica.

Com referência aos supostos pagamentos feitos com recursos estranhos à contabilidade, a exigência também não poderia ser mantida, eis que:

a) conforme assinalou o julgador singular, na transação entre a atuada, sua coligada Lucsim Imobiliária e a empresa Verplan Hotéis não houve desembolso de recursos financeiros, mas somente um encontro de contas, por meio do qual a Verplan, devedora da Lucsim Imobiliária, liquidou seu débito pela transferência dos estoques para a atuada (notas fiscais de fls. 186/189) que, em contrapartida, assumiu o débito da empresa Veplan;

b) o procedimento contábil adotado foi demonstrado pela atuada à fl. 294 e ratificado pelas cópias de seu livro Razão às fls. 363 a 367, sobretudo nesta última, na qual fica evidenciado que as aquisições de mercadorias foram lançadas a crédito da conta de Passivo nº 215.03.48.00.00.0 - Imobiliária Lucsim Ltda.;

c) pedido de autorização dirigido à Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 217/219) também indica a ocorrência da transação, que teve por fundamento o instrumento particular de fls. 221/245.

A fiscalização baseou a autuação no fato de que as mercadorias em questão não constam do levantamento patrimonial da empresa Veplan, integrante do mencionado instrumento de fls. 221/245.

Ainda que se aceitasse tal argumento, a exigência não poderia ser formulada com fundamento no art. 181 do RIR/80, como "*pagamentos feitos com recursos estranhos à contabilidade*", pois não consta dos autos prova de que tenha havido qualquer pagamento na aquisição.

Como a compra das mercadorias foi lançada a crédito de conta de passivo circulante (não importa se a crédito de conta de empresa coligada), poderia ser imputada à empresa, quando muito, a ocorrência de passivo fictício, capitulado no art. 180 do RIR/80. Assim, agiu bem o julgador singular ao afastar a exigência, por não ter sido comprovado que ocorreu a infração apontada.

Outra infração afastada na decisão de primeira instância diz respeito, exatamente, a passivo fictício (item 4 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fl. 04), no montante de Cr\$ 2.097.265,50.

As autuantes tributaram referido valor tendo em vista que a empresa mantinha, no passivo, em 31.12.91, obrigação para com o fornecedor Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda., no valor de Cr\$ 8.441.493,64, mas já havia pago, desse montante, a título de sinal (em 28.11.91), a citada importância de Cr\$ 2.097.265,50 (documentos de fl. 375).

Todavia, a autuada demonstrou a inexistência do passivo fictício, pois o valor pago foi contabilizado em conta do Ativo Circulante (Adiantamentos a Fornecedores - conta nº 115.02.07.01.00.9), conforme cópia do razão de fl. 374, o que anula a pretensão fiscal: a obrigação líquida é o resultado do total lançado em conta de fornecedores (Cr\$ 8.441.493,64) diminuído do valor registrado como adiantamento a fornecedores (Cr\$ 2.097.265,50), ou seja, Cr\$ 6.344.227,50 (valor pago em 06.01.92, conforme razão de fl. 380).

As datas e os valores mencionados encontram-se comprovados pela nota fiscal-fatura de fl. 379.

Assim, também neste caso, correta a decisão do julgador singular de afastar a exigência.

Quanto à dedução indevida de bens de natureza permanente, a decisão recorrida manteve a autuação, tendo excluído, apenas, a correção monetária credora

respectiva, sob o argumento de que o Auto de Infração não demonstra como tal valor foi calculado (base de cálculo, índice adotado etc.), o que impossibilitou o perfeito entendimento por parte da autuada.

Outra decisão acertada, pois na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5, item 7), as autuantes descrevem a exigência apenas como *“correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente, como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária”*, para, em seguida, declarar os valores de Cr\$ 2.280.000,00, Cr\$ 6.619.064,00 e Cr\$ 8.391.755,00, sem esclarecer como foram calculados.

Também não se encontra qualquer explicação sobre o cálculo desses valores atribuídos à correção dos bens no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/45, razão pela qual a exigência não pode ser mantida.

Por derradeiro, foi recomposta a apuração do lucro real (fls. 462/463) referente aos meses de abril e julho de 1992 pela compensação dos prejuízos fiscais pleiteada pela autuada, confirmados por documento da própria repartição fiscal (tela do sistema SAPLI, de fls. 430/432), valores esses que não haviam sido objeto de compensação nem o foram posteriormente, conforme cópias de declarações às fls. 433/450 (mais especificamente, as demonstrações de lucro real de fls. 440 e 449).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998


CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 10480.008202/95-14

Acórdão nº : 101-92.243

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL